ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4379

Deputados(as) 10ª Legislatura

Mesa Diretora

Comissões

Constituição do Estado

Regimento Interno

Sumário

Esta edição contém 04 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS 2
EXPEDIENTES 2
ATOS ADMINISTRATIVOS 4
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL 4

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal https://www.al.to.leg.br/diario

LUCIANO MACHADO PEREIRA:86422880197 Assinado de forma digital por LUCIANO MACHADO PEREIRA:86422880197 Dados: 2026.11.16 08:58:22 -03'00'

ATOS LEGISLATIVOS

Expedientes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017605-09.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001289-90.2018.8.27.2723/TO
RELATORA: Desembargadora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA

AGRAVANTE: JOANA BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO(A): RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)
ADVOGADO(A): EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Autoridade Coatora - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Itacajá

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL Nº 423/2019 DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO. TETO NOMINAL DE R$ 6.000,00. ART. 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. LIMITAÇÃO MATERIAL. MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO PISO CONSTITUCIONAL. INFERIORIDADE DO VALOR NOMINAL EM RELAÇÃO AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL VARIÁVEL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE TETO MÓVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA MODULAÇÃO TEMPORAL. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

I. Caso em exame

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 5ª Turma Julgadora da Câmara de Direito Público no julgamento de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença promovido por servidora pública contra o Município de Centenário/TO, no qual se discute a forma de satisfação de crédito judicial decorrente de adicional por tempo de serviço. O Juízo de origem determinou a submissão do crédito ao regime de precatórios, por superar o limite de R$ 6.000,00 estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 423/2019 para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. A exequente sustentou que o teto municipal se tornou inferior ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Reconhecida a prejudicialidade da questão constitucional, o órgão fracionário suspendeu o julgamento do recurso e submeteu a matéria ao Tribunal Pleno, em observância à cláusula de reserva de plenário. O Município e o Prefeito defenderam a validade da norma e, subsidiariamente, interpretação conforme à Constituição para aplicação do maior entre o valor nominal previsto na lei e o teto do RGPS. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento do incidente.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os pressupostos para o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno; (ii) estabelecer se o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 423/2019, ao fixar em R$ 6.000,00º teto das obrigações de pequeno valor, permanece compatível com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal após o maior benefício do RGPS superar esse montante; (iii) verificar a possibilidade de conferir interpretação conforme à Constituição para transformar o valor nominal previsto na legislação municipal em teto variável, correspondente ao maior entre R$ 6.000,00 e o benefício máximo do RGPS; e (iv) definir se estão presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

III. Razões de decidir

3. O art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10 consagram a reserva de plenário, vedando ao órgão fracionário afastar a incidência de norma legal por fundamento de inconstitucionalidade. Nos termos dos arts. 948 a 950 do CPC, reconhecida a relevância da questão constitucional, compete ao plenário ou órgão especial decidir a prejudicial de constitucionalidade, com posterior retorno dos autos ao órgão suscitante para conclusão do julgamento.

4. O incidente foi regularmente instaurado, pois a constitucionalidade do limite municipal constitui questão prejudicial à definição da forma de satisfação do crédito. Inexistindo pronunciamento específico do STF ou deste Tribunal Pleno que autorize a dispensa prevista no art. 949, parágrafo único, do CPC, e asseguradas as manifestações das partes, do Ministério Público e do ente responsável pela edição da norma, encontram-se presentes as condições para o julgamento da questão constitucional.

5. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona do regime de precatórios as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. O § 4º do mesmo artigo confere aos entes federados autonomia para estabelecer, por legislação própria e segundo suas diferentes capacidades econômicas, os respectivos limites de RPV, mas impõe restrição material expressa: o valor não pode ser inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

6. O controle da legislação que fixa o teto de RPV compreende dois planos sucessivos. O primeiro, objetivo, consiste na verificação da observância do piso correspondente ao maior benefício do RGPS. Somente superada essa exigência cabe o segundo controle, relativo à proporcionalidade do teto em face da capacidade econômica do ente federado, considerada não apenas sua receita, mas também fatores como endividamento e litigiosidade. A capacidade econômico-financeira orienta a escolha legislativa dentro da faixa constitucionalmente disponível, mas não autoriza a fixação de valor inferior ao piso estabelecido diretamente pela Constituição.

7. A jurisprudência do STF reconhece a autonomia dos entes federados para fixar limites de RPV inferiores aos previstos no art. 87 do ADCT, conforme sua capacidade econômica, desde que respeitadas as balizas constitucionais. Entre elas, o teto do RGPS constitui piso cogente, conforme assentado na ADI 5.100/SC, na ADPF 370/SP e reafirmado, quanto à autonomia federativa dentro dos limites constitucionais, no Tema 1.231 da repercussão geral.

8. A Lei Municipal nº 423/2019 fixou em R$ 6.000,00º teto das obrigações de pequeno valor, montante superior ao benefício máximo do RGPS vigente à época (R$ 5.839,45), inexistindo inconstitucionalidade originária. Contudo, por constituir o parâmetro do art. 100, § 4º, da Constituição Federal referência econômica variável, a norma municipal permaneceu compatível com a Constituição apenas enquanto o valor fixado fosse igual ou superior ao teto do RGPS.

9.A partir do momento em que o teto do RGPS superou R$ 6.000,00, o limite previsto na Lei Municipal nº 423/2019 tornou-se incompatível com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Em 2026, o teto do RGPS alcançou R$ 8.475,55, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026, de modo que a norma municipal, embora originariamente constitucional, perdeu sua compatibilidade ao fixar valor inferior ao piso constitucional.

10. As limitações econômico-orçamentárias alegadas pelo Município não afastam a incompatibilidade. Receita, endividamento, litigiosidade e impacto financeiro são elementos relevantes para aferir a proporcionalidade de um teto situado dentro dos limites constitucionalmente admitidos, mas não podem legitimar valor inferior ao piso estabelecido no art. 100, § 4º, da Constituição. A capacidade econômica constitui critério de conformação do teto, e não cláusula de exceção ao mínimo constitucional.

11. Não cabe interpretação conforme à Constituição para adotar o maior valor entre R$ 6.000,00 e o teto do RGPS, pois essa técnica pressupõe pluralidade de sentidos possíveis e não autoriza a criação judicial de norma. Como o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 423/2019 fixa expressamente o limite de R$ 6.000,00, sem atualização ou vinculação ao RGPS, a adoção de teto móvel configuraria inovação normativa e indevida atuação legislativa positiva.

12. A solução constitucionalmente adequada é o afastamento da aplicação do dispositivo a partir do momento em que o valor nele estabelecido passou a situar-se abaixo do maior benefício do RGPS, sem prejuízo do exercício, pelo Município, de sua competência legislativa para editar nova disciplina compatível com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

13. Não se justifica a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ausentes razões concretas de segurança jurídica ou excepcional interesse social, não sendo suficientes, para tanto, alegações genéricas de impacto financeiro ou orçamentário.

14. O pronunciamento do Tribunal Pleno limita-se à questão constitucional prejudicial. A definição do regime e do parâmetro normativo aplicáveis à satisfação concreta do crédito, bem como as demais consequências decorrentes do afastamento da norma municipal, compete à 5ª Turma Julgadora da Câmara de Direito Público no prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e tese

15. Arguição de inconstitucionalidade acolhida para declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 423/2019, do Município de Centenário/TO, por incompatibilidade com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, sem modulação temporal adicional, reconhecendo-se que a incompatibilidade material se configura a partir do momento em que o valor nominal fixado pela legislação municipal passou a ser inferior ao maior benefício do RGPS. Determinado o retorno dos autos à 5ª Turma Julgadora da Câmara de Direito Público para prosseguimento e conclusão do julgamento do agravo de instrumento.

Tese: A autonomia conferida aos entes federados pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fixar, mediante legislação própria e segundo sua capacidade econômica, o limite das Requisições de Pequeno Valor encontra limite material objetivo no maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. É incompatível com a Constituição a aplicação de norma local que estabeleça teto nominal inferior a esse piso, ainda que fosse constitucionalmente adequada no momento de sua edição. A capacidade econômica do ente federado somente pode ser considerada na definição do teto dentro da faixa constitucionalmente admissível e não autoriza sua fixação abaixo do mínimo constitucional.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO

A Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitada pela 5ª Turma Julgadora da Câmara de Direito Público e, em observância à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e ao procedimento estabelecido nos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, DECLARAR, EM CONTROLE DIFUSO, A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 423/2019, DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO, por incompatibilidade com o art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Deixo de modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, por não se evidenciarem, no caso, razões excepcionais de segurança jurídica ou de relevante interesse social que justifiquem a restrição dos efeitos ordinários do pronunciamento, sem prejuízo de se reconhecer que a incompatibilidade material ora declarada somente se configura a partir do momento em que o valor nominal fixado pelo dispositivo municipal passou a situar-se em patamar inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, limite mínimo estabelecido pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Após a lavratura do acórdão, restituam-se os autos à 5ª Turma Julgadora da Câmara de Direito Público, órgão fracionário suscitante, para o regular prosseguimento e conclusão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017605-09.2025.8.27.2700, observada a solução conferida por este Tribunal Pleno à questão constitucional prejudicial, competindo ao órgão fracionário extrair, no julgamento do recurso, as consequências jurídicas dela decorrentes e apreciar as demais questões compreendidas em sua competência. Após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, com remessa de cópia do acórdão e da respectiva certidão, para ciência e adoção das providências de sua competência quanto à suspensão da execução do dispositivo declarado inconstitucional, nos termos do art. 19, XVII, da Constituição Estadual. Dê-se ciência, igualmente, ao Município de Centenário/TO e à Câmara Municipal de Centenário/TO, encaminhando-lhes cópia do acórdão, para conhecimento e adoção, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais, das providências legislativas e administrativas cabíveis, especialmente quanto à adequação da disciplina municipal das obrigações de pequeno valor ao parâmetro estabelecido no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 01 de outubro de 2026.

Desembargadora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA
Relatora

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 841/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato Da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor CLOVIS SARAIVA JUNIOR, matrícula nº 8201, referentes ao período aquisitivo de 22/12/2024 a 21/12/2025, para fruí-las em 23/11/2026 a 07/12/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 de novembro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 842/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato Da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais do servidor DERICK HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 1187431, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2025 a 01/06/2026, marcadas para 04/12/2026 a 18/12/2026, concedidas através da Portaria Nº567/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.297, para fruí-las de 04/01/2027 a 18/01/2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

